- 2 Os membros do conselho executivo podem ser escolhidos de entre os membros do conselho directivo, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º
- 3 O conselho executivo terá um presidente, nomeado pelo Primeiro-Ministro de entre os membros daquele conselho.
- 4 O mandato dos membros do conselho executivo é de três anos, sem prejuízo, respectivamente, de eventual reeleição ou recondução por iguais períodos, salvo o disposto no número seguinte.
- 5 Os membros do conselho executivo que façam parte do conselho directivo cessam funções com o termo do seu mandato neste órgão nos termos do n.º 5 do artigo 8.º
- 6 As deliberações do conselho executivo são tomadas por maioria, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.
- 7 O presidente do conselho executivo pode, mediante declaração fundamentada, suspender a eficácia das deliberações que considere contrárias à lei, aos estatutos ou aos interesses da Fundação, ficando tais deliberações sujeitas, nesse caso, a apreciação e ratificação do conselho directivo.
- 8 O conselho executivo é responsável perante o conselho directivo.
- 9 As funções dos membros do conselho executivo serão remuneradas.

Artigo 11.º

Vinculação da Fundação

A Fundação obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois membros do conselho executivo;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho executivo que para tal houver recebido delegação deste conselho;
- c) Pela assinatura de um mandatário legalmente constituído pelo conselho executivo, no âmbito dos poderes constantes da procuração.

Artigo 12.º

Constituição e mandato

- 1 O conselho consultivo é composto por oito representantes dos sectores empresarial e científico portugueses, designados pelo Primeiro-Ministro, e por quatro representantes dos sectores empresarial e científico dos Estados Unidos da América, designados pelo seu embaixador em Portugal.
- 2 O mandato dos membros do conselho consultivo é de dois anos, sem prejuízo de eventual recondução por iguais períodos.
- 3 As funções dos membros do conselho consultivo não são remuneradas, podendo, porém, ser-lhes atribuídas subvenções de presença e ajudas de custo.
- Art. 2.° 1 Para efeitos do n.° 5 do artigo 8.° dos Estatutos, na redacção conferida pelo presente diploma, o mandato dos actuais membros do conselho directivo conta-se a partir do início das suas funções.

- 2 A primeira eleição do presidente do conselho directivo, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º dos Estatutos, ocorrerá quando haja, pelo menos, seis membros daquele conselho.
- 3 A primeira eleição para o conselho executivo a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º dos Estatutos destina-se a preencher as vagas resultantes do termo do mandato dos actuais membros daquele conselho, considerando-se presentemente vagos os lugares de designação.
- 4 A primeira nomeação do presidente do conselho executivo nos termos do n.º 3 do artigo 9.º dos Estatutos ocorrerá posteriormente à eleição a que refere o número anterior.
- 5 Até ao termo do mandato dos actuais membros do conselho executivo o conselho directivo pode funcionar com um número de membros inferior ao mínimo previsto no n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1987. — Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

- O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

 Referendado em 4 de Fevereiro de 1988.
- O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 46/88

de 11 de Fevereiro

A Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), atribui ao Governo a responsabilidade pela condução da política de defesa nacional, que, de acordo com a mesma lei, tem natureza global, abrangendo uma componente militar e componentes não militares.

Neste quadro de responsabilização se compreende a inserção, operada por aquela mesma lei, das Forças Armadas na administração directiva do Estado, através do Ministério da Defesa Nacional (MDN).

O relevo das atribuições referidas evidencia a necessidade, aliás amplamente reconhecida, de se dotar o MDN de uma estrutura orgânica que, de modo consistente, assegure a preparação e a execução da componente militar da política de defesa nacional e permita o adequado exercício das funções de controle e administração das Forças Armadas prescritas na referida Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA).

É esse o objectivo visado com a estrutura concretizada no presente diploma, que, afigurando-se capaz de viabilizar a prossecução das atribuições referidas, contém também potencialidades para, de modo efectivo, contribuir para a definição e execução da componente não militar da política de defesa nacional.

A par desta preocupação de operacionalidade, as soluções consagradas são também influenciadas por critérios de economia de meios.

Neste sentido se optou por uma estrutura leve e flexível, que à partida se tem por necessária e suficiente. De qualquer modo, a sua efectiva adequabilidade aos fins justificativos da sua criação será aferida através da experiência que durante a respectiva vigência vier a ser colhida.

Tendo em conta a peculiar natureza das atribuições cometidas ao MDN e a ausência de precedentes legislativos, esta foi a orientação que se teve por mais prudente.

Com este sentido, para além das Forças Armadas, cuja integração no Ministério decorre, como se viu, da LDNFA e de diversos órgãos e serviços também expressamente previstos nesta lei, procede-se à criação das Direcções-Gerais de Política de Defesa Nacional e de Pessoal e Infra-Estruturas, além, naturalmente, da Secretaria-Geral (SG).

Enquanto ao primeiro daqueles órgãos compete genericamente o estudo integrado das diversas áreas em que se concretiza a política de defesa nacional, à Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas são atribuídas funções de estudo, coordenação e consulta nos domínios dos recursos humanos e infra-estruturas necessários à defesa nacional. Por último, à SG são, entre outras, conferidas relevantes atribuições nos domínios administrativo e financeiro.

Promove-se também, por outro lado, a institucionalização de uma estrutura de apoio ao prosseguimento das atribuições do director nacional de Armamento, mediante a criação da Direcção-Geral de Armamento.

Em matéria de quadros e regime de pessoal consagram-se soluções que têm em conta as orientações do Governo sobre contenção de efectivos e unificação de estatutos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Atribuições

Artigo 1.º

Atribuições do Ministério da Defesa Nacional

- 1 Ao Ministério da Defesa Nacional, abreviadamente designado por Ministério ou MDN, incumbe, no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA):
 - a) Preparar e executar a política de defesa nacional;
 - Assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas e dos demais órgãos, serviços e organismos nele integrados.
- 2 Constituem, designadamente, atribuições do MDN:
 - a) Promover o esforço global da defesa nacional, garantindo o equilíbrio entre os custos da sua componente militar e o desenvolvimento sócioeconómico do País;

- b) Promover e estimular o estudo e investigação dos problemas da defesa nacional:
- c) Dinamizar a capacidade nacional no domínio das indústrias de defesa, nomeadamente em matéria de investigação científica e tecnológica e cooperação internacional;
- d) Definir e dirigir a política nacional de armamento e de infra-estruturas;
- e) Coordenar e orientar as acções relativas à satisfação dos compromissos militares decorrentes de acordos internacionais e, bem assim, as relações com organismos internacionais de carácter militar, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE);
- f) Fomentar a racionalização dos meios, técnicas e processos em ordem a facilitar e incrementar nas Forças Armadas o aproveitamento integral e eficaz dos recursos materiais e humanos disponíveis;
- g) Assegurar o cumprimento das normas de segurança respeitantes à informação classificada de âmbito nacional e relativa à Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e às representanções oficiais do País no estrangeiro;
- h) Prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao Conselho Superior de Defesa Nacional (CSDN) e às funções próprias do Primeiro-Ministro em matéria de defesa nacional e Forças Armadas.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 2.º

Estrutura

- 1 O MDN integra a estrutura das Forças Armadas, que compreende, nos termos previstos na LDNFA, os órgãos militares de comando e os três ramos das Forças Armadas Marinha, Exército e Força Aérea.
 - 2 O MDN integra ainda:
 - a) O Conselho Superior Militar (CSM);
 - b) O Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM);
 - c) A Secretaria-Geral (SG);
 - d) A Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional (DGPDN);
 - e) A Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas (DGPIE);
 - f) A Direcção-Geral de Armamento (DGA);
 - g) O Instituto da Defesa Nacional (IDN);
 - h) A Autoridade Nacional de Segurança (ANS).
- 3 Junto do Ministro da Defesa Nacional funciona a Auditoria Jurídica (AJ).
- 4 O Serviço de Informações Militar (SIM) depende do Ministro da Defesa Nacional, através do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.
- 5 Sem prejuízo da dependência do Primeiro-Ministro, prevista na lei, o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência é, para efeitos de instalações e apoio, integrado no MDN.

Artigo 3.º

Entidades tuteladas pelo Ministro da Defesa Nacional

Estão sujeitas à tutela do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo da regulamentação própria aplicável:

- a) A INDEP, Indústria Nacional de Defesa, E. P.,
 e as restantes empresas do mesmo sector que
 a lei ou os estatutos submeterem à respectiva
 jurisdição;
- b) A Cruz Vermelha Portuguesa (CVP);
- c) A Liga dos Combatentes (LC).

Artigo 4.º

Conselho Superior Militar

O CSM é presidido pelo Ministro da Defesa Nacional e tem a composição e as competências constantes da LDNFA.

Artigo 5.°

Conselho de Chefes de Estado-Maior

O CCEM é presidido pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e tem a composição e as competências estabelecidas na LDNFA.

Artigo 6.º

Secretaria-Geral

- 1 A SG é o órgão de apoio técnico e de coordenação da actividade administrativa e financeira dos organismos e serviços previstos nas alíneas c), d), e), f) e h) do n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 3 do mesmo artigo, cabendo-lhe ainda promover o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo.
 - 2 A SG compete, designadamente:
 - a) Estudar e propor medidas de racionalização de métodos de trabalho e de aperfeiçoamento da organização e gestão, visando a melhoria da produtividade dos serviços, bem como coordenar e acompanhar a respectiva execução;
 - b) Assegurar, em colaboração com os serviços interessados, a gestão do pessoal do Ministério;
 - c) Preparar o projecto de orçamento anual dos órgãos e serviços do Ministério não integrados nas Forças Armadas;
 - d) Executar o processamento da contabilidade correspondente à execução dos orçamentos dos órgãos e serviços do Ministério não integrados nas Forças Armadas;
 - e) Apoiar o Ministro na orientação e fiscalização da execução do orçamento do MDN;
 - f) Apoiar o Ministro no controle da correcta administração dos recursos financeiros postos à disposição das Forças Armadas e dos órgãos, serviços e organismos dele dependentes;
 - g) Dar parecer sobre os contratos de aquisição de bens e serviços que, nos termos da lei, devam ser presentes ao Ministro da Defesa Nacional;
 - h) Assegurar o expediente geral do Ministério e prestar apoio administrativo aos organismos e serviços que não disponham dos meios adequados;

- i) Assegurar a gestão do património afecto ao Ministério:
- j) Coordenar a aquisição e gestão de veículos e de outros materiais destinados aos órgãos e serviços do Ministério não integrados nas Forças Armadas;
- Colaborar com os órgãos competentes no estabelecimento e actualização do plano director de informática para a Administração Pública e participar na definição do Plano Nacional de Informática;
- m) Recolher, tratar e difundir informação noticiosa com interesse para a actividade do MDN;
- n) Assegurar os serviços de protocolo.

Artigo 7.º

Composição da Secretaria-Gerai

- 1 A SG é dirigida por um secretário-geral, equiparado a director-geral, coadjuvado por um secretáriogeral-adjunto, equiparado a subdirector-geral, e compreende os seguintes serviços:
 - a) Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF);
 - b) Direcção de Serviços de Organização e Recursos Humanos (DSORH);
 - c) Direcção de Serviços de Documentação, Informação e Relações Públicas (DSDIRP).
- 2 À DSAF cabem, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas c), d), e), f), g), h), i) e j) do n.° 2 do artigo anterior.
- 3 A DSORH cabem, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas a), b) e l) do n.° 2 do artigo anterior.
- 4 A DSDIRP cabem, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas m) e n) dos mesmos número e artigo.
- 5 O director de serviços de Documentação, Informação e Relações Públicas, no desempenho das suas atribuições específicas em matéria de informação e de relações públicas, depende directamente do Gabinete do Ministro.

Artigo 8.º

Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional

- 1 A DGPDN é o órgão especialmente incumbido de proceder ao estudo, planeamento e coordenação da política de defesa nacional.
 - 2 A DGPDN compete, designadamente:
 - a) Proceder, de forma sistemática, ao estudo e análise da situação da política de defesa nacional;
 - b) Elaborar propostas sobre os objectivos, orientações e medidas a adoptar no âmbito da política de defesa nacional, tendentes a apoiar as decisões do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional no exercício das suas competências:
 - c) Estudar, dar parecer e apoiar a celebração de acordos internacionais no âmbito da defesa nacional e assegurar a sua adequada execução, sem prejuízo das competências próprias do MNE;

- d) Assegurar a preparação de reuniões e outros actos de relacionamento internacional do Ministro da Defesa Nacional, nomeadamente no quadro das alianças de que Portugal seja membro;
- e) Assegurar o apoio técnico ao CSDN e CSM;
- f) Pronunciar-se sobre as propostas de nomeação dos adidos de defesa.

Artigo 9.º

Composição da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional

- 1 A DGPDN integra o Departamento de Relações Internacionais (DRI) e o Gabinete de Estudos de Política de Defesa Nacional (GEPDN).
- 2 Os serviços referidos no número anterior são dirigidos por directores equiparados a directores de serviços.
- 3 Ao DRI cabem, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas c), d) e f) do n.º 2 do artigo anterior
- 4 Ao GEPDN cabem, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas a), b) e e) dos mesmos número e artigo.

Artigo 10.º

Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas

- 1 A DGPIE é o órgão de estudo, coordenação e consulta nos domínios dos recursos humanos nacionais e das actividades relativas aos programas globais de infra-estruturas necessárias a defesa nacional.
 - 2 À DGPIE compete, designadamente:
 - a) Estudar e propor a política de recursos humanos adequada à defesa nacional;
 - b) Estudar e propor as bases gerais da política de recrutamento e mobilização;
 - c) Estudar e propor a política de reabilitação dos deficientes das Forças Armadas;
 - d) Apoiar o Ministro da Defesa Nacional na definição da política de infra-estruturas militares e civis necessárias à defesa nacional;
 - e) Apoiar o Ministro da Defesa Nacional no licenciamento de obras em áreas sujeitas a servidões militares, nos termos da lei.

Artigo 11.º

Composição da Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas

- 1 A DGPIE integra o Gabinete de Recursos Humanos (GRH) e o Gabinete de Infra-Estruturas (GIE).
- 2 Os serviços referidos no número anterior são dirigidos por directores equiparados a directores de serviços.
- 3 Ao GRH cabem, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo anterior.
- 4 Ao GIE cabem, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas d) e e) dos mesmos número e artigo.

Artigo 12.º

Direcção-Geral de Armamento

- 1 A DGA é o órgão especialmente incumbido do estudo e coordenação a exercer no âmbito do armamento e demais equipamento de defesa.
 - 2 À DGA compete, designadamente:
 - a) Elaborar os estudos necessários à definição das políticas a adoptar nos domínios do armamento e equipamento de defesa e participar na sua execução;
 - b) Elaborar os estudos necessários à definição da política a adoptar no domínio das indústrias de defesa:
 - c) Coordenar e dirigir a participação nacional em projectos internacionais dirigidos à produção de sistemas de armas e de equipamento de defesa;
 - d) Prestar apoio técnico na execução de contratos abertos de aquisição de material e de serviços e nas aquisições conjuntas de material;
 - e) Fomentar e incentivar o apoio à indústria no âmbito da catalogação, informação e gestão logísticas;
 - f) Proceder à qualificação das entidades ou empresas que intervenham no fornecimento de armamento e equipamento de defesa e assegurar a auditoria técnica na fase de execução dos contratos.
- 3 No âmbito da prossecução das suas atribuições, a DGA deverá promover a audição das Forças Armadas e da indústria nacional.
- 4 A DGA é dirigida por um director-geral designado por director nacional de Armamento.

Artigo 13.º

Instituto da Defesa Nacional

- 1 O IDN é o órgão dotado de autonomia administrativa responsável pelo estudo, investigação e divulgação ao mais alto nível dos problemas da defesa nacional com vista ao exercício de actividades pedagógicas de esclarecimento e de sensibilização.
- 2 Ao IDN compete, designadamente, contribuir para:
 - a) A definição e a permanente actualização de uma doutrina de defesa nacional;
 - b) O esclarecimento recíproco e a valorização dos quadros das Forças Armadas e dos sectores público, cooperativo e privado, através do estudo, divulgação e debate dos grandes problemas nacionais e da conjuntura internacional com incidência no domínio da defesa nacional;
 - c) A sensibilização da população para os problemas da defesa nacional, em especial no que respeita à consciência para os valores fundamentais que lhe são inerentes, para os factores que a ameaçam e para os deveres que neste domínio a todos vinculam.
- 3 O IDN é dirigido por um director equiparado a director-geral, coadjuvado por um subdirector equiparado a subdirector-geral.

Artigo 14.º

Autoridade Nacional de Segurança

- 1 A ANS é o órgão especialmente incumbido de garantir a segurança da informação classificada de âmbito nacional relativa à OTAN em Portugal e às representações oficiais do País no estrangeiro.
 - 2 Compete, designadamente, à ANS:
 - a) Exercer as atribuições que, nos termos das normas de segurança em vigor no âmbito da OTAN, são da responsabilidade da ANS de cada Estado membro;
 - b) Autorizar a abertura ou o encerramento do Registo Central, dos sub-registos e dos postos de controle em todos os organismos nacionais, militares e civis, tanto em território nacional como no estrangeiro;
 - c) Assegurar e verificar a conveniente credenciação de todos os cidadãos de nacionalidade portuguesa com acesso à informação classificada com grau de segurança confidencial ou superior;
 - d) Inspeccionar periodicamente os organismos nacionais, militares e civis, no território nacional e no estrangeiro, detentores de informação classificada, com vista a verificar o cumprimento das disposições de segurança concernentes à protecção dessa informação, incluindo as relativas à segurança das comunicações;
 - e) Velar pela existência dos planos de emergência capazes de evitarem que a informação classificada possa vir a ser comprometida ou se verifiquem quebras de segurança.
- 3 A ANS é dirigida por um director-geral designado por autoridade nacional de segurança.

Artigo 15.º

Auditoria Jurídica

- 1 A AJ é o órgão de apoio ao Ministro da Defesa Nacional em matéria de contencioso administrativo, de consulta jurídica e de estudo e preparação de legislação.
- 2 A AJ é coordenada tecnicamente pelo procurador-geral-adjunto que no MDN exerce as funções de auditor jurídico.

Artigo 16.º

Serviço de Informações Militares

- 1 O SIM integra-se no Sistema de Informações da República Portuguesa, nos termos da lei.
- 2 O SIM é constituído pelos departamentos incumbidos da pesquisa, tratamento e difusão de informações militares necessárias ao cumprimento das missões das Forças Armadas, incluindo a garantia da segurança militar.

3 — O SIM depende do MDN, através do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, competindo a respectiva coordenação ao CCEM.

Artigo 17.º

Diplomas regulamentares

A orgânica, atribuições, competências, normas de funcionamento e quadros próprios dos organismos e serviços previstos nas alíneas c), d), e), f), g) e h) do n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 3 do mesmo artigo constarão dos respectivos decretos regulamentares.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 18.º

Quadro do MDN

- 1 Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido nos diplomas regulamentares previstos no artigo 17.°, o pessoal em funções no MDN será integrado em quadro a criar por portaria conjunta dos Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.
- 2 A afectação do pessoal aos organismos e serviços do Ministério será feita por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do secretário-geral, ouvidos os serviços interessados.
- 3 O Ministro da Defesa Nacional fixará, por despacho, as áreas e formas de articulação entre a SG e os restantes organismos e serviços do MDN para cumprimento dos números anteriores.
- 4 São mantidos os lugares do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 80/85, de 27 de Março, afectos à CVP e à LC.

Artigo 19.º

Provimento dos lugares de pessoal dirigente

- 1 Os lugares de pessoal dirigente afecto aos organismos e serviços referidos no artigo 17.º podem ser providos por civis ou militares.
- 2 Os lugares de pessoal dirigente civil serão providos nos termos da lei geral.
- 3 Quando o provimento nos cargos de directorgeral, subdirector-geral ou equiparados recaia em oficiais das Forças Armadas, será feito de entre oficiais generais.
- 4 Nos casos em que o provimento recaia em oficiais das Forças Armadas serão observadas as seguintes regras:
 - a) O provimento é feito em regime de comissão especial com a duração de três anos, prorrogável por uma só vez e por igual período, podendo cessar, a qualquer tempo, por iniciativa do Ministro da Defesa Nacional ou a pedido atendível do interessado;
 - b) O militar provido nos cargos referidos no número anterior pode optar pelas remunerações correspondentes ao posto de que é titular ou ao cargo que vai exercer.

Artigo 20.°

Provimento dos lugares de pessoal não dirigente

- 1 O provimento dos lugares de pessoal não dirigente afectos aos organismos e serviços referidos no artigo 17.º poderá ser feito por pessoal civil, militar ou militarizado.
- 2 Os lugares de pessoal não dirigente civil são providos nos termos da legislação genericamente aplicável ao funcionalismo público.
- 3 Quando o provimento recaia em pessoal militar ou militarizado, será feito pelo Ministro da Defesa Nacional em regime de comissão especial ou diligência.
- 4 O provimento respeitará os requisitos habilitacionais exigidos pela lei geral da função pública, sendo considerados com o grau de licenciatura, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, os oficiais de qualquer posto, oriundos dos estabelecimentos militares de ensino superior.
- 5 A comissão especial ou diligência referidas no n.º 3 podem ser dadas por findas, a todo o tempo, por iniciativa do Ministro da Defesa Nacional ou a pedido atendível do interessado.
- 6 O pessoal militar ou militarizado nomeado em comissão especial nos termos do n.º 3 pode optar pelas remunerações correspondentes ao posto de que é titular ou ao cargo que vai exercer.
- 7 Sem prejuízo de disposições especiais relativas a carreiras específicas, o provimento do pessoal civil não dirigente será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço, pelo período de um ano.
- 8 Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:
 - a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
 - b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou de comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.
- 9 Se o funcionário já tiver provimento noutro lugar da Administração Pública, será desde logo provido definitivamente, caso exerça funções da mesma natureza.
- 10 O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço, por um período a fixar até ao limite estabelecido no n.º 7, com base em opção do funcionário ou por conveniência da Administração.
- 11 O tempo de serviço em regime de comissão conta, para todos os efeitos legais:
 - a) No lugar de origem, quando à comissão se não seguir provimento definitivo;
 - b) No lugar do quadro em que vier a ser provido definitivamente.
- 12 Enquanto durar a comissão de serviço, o funcionário civil mantém o direito ao lugar de origem, o qual pode, entretanto, ser preenchido interinamente.

Artigo 21.º

Regime do pessoal

1 — O regime do pessoal civil dos organismos e serviços previstos no n.º 1 do artigo 17.º é o constante do presente diploma e das leis gerais da função pública.

2 — O regime do pessoal militar e militarizado que exerça funções no âmbito dos serviços e organismos criados por este decreto-lei é, além do que decorre da legislação específica que lhes é aplicável, o definido no presente diploma e nas leis gerais da função pública que sejam aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Transição para os lugares de pessoal não dirigente do quadro do MDN

- 1 Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, o pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma presta serviço no MDN transita para os lugares do quadro previsto no n.º 1 do artigo 18.º de acordo com as seguintes regras:
 - a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui;
 - b) Para categoria que integre as funções que o funcionário ou agente efectivamente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento, ou, quando não se verifique coincidência de letras, para a categoria remunerada pela letra de vencimento que seja imediatamente superior na estrutura da carreira para que se processa a transição.
- 2 O disposto no número anterior é ainda aplicável:
 - a) Ao pessoal militar com contrato nos termos do artigo 1.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 316-A/76, de 29 de Abril, contratado sucessivamente pelo período de três anos, desde que em 31 de Dezembro de 1987 preste serviço no MDN;
 - b) Aos funcionários e agentes inseridos nos quadros de pessoal do IDN e da ANS.
- 3 Quando ao pessoal a que se refere a alínea a) do número anterior, por falta de habilitações literárias exigidas pela lei geral, não possam aplicar-se os critérios previstos na alínea b) do n.º 1, a transição far-se-á:
 - a) Para carreira compatível com o nível de formação académica possuído e com as funções efectivamente desempenhadas;
 - b) Para categoria dessa carreira a que corresponda a mesma letra de vencimento ou, quando não se verifique coincidência de letras, para a categoria remunerada pela letra de vencimento que seja imediatamente superior na estrutura da carreira para que se processe a transição.
- 4 Ao pessoal que transitar para o MDN será contado, para efeitos de progressão na carreira, o tempo de serviço já prestado na categoria.

Artigo 23.º

Encargos financeiros

Os encargos financeiros resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos por verbas orçamen-

tadas no Gabinete do Ministro da Defesa Nacional ou por transferência de verbas inscritas no orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas inerentes aos serviços e funcionários que transitarem.

Artigo 24.º

Regime transitório

Mantém-se em vigor a legislação aplicável ao IDN, ANS e Direcção Nacional de Armamento, que ficará revogada a partir da entrada em vigor dos respectivos diplomas regulamentares, previstos no artigo 17.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1987. — Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Portaria n.º 97/88

de 11 de Fevereiro

Considerando que se encontra manifestamente desactualizada a Portaria n.º 19 823, de 25 de Abril de 1963, que regulamenta a instrução de condução de veículos automóveis na Marinha e a concessão dos respectivos documentos de habilitação legal para conduzir;

Verificando-se também a necessidade de adequar a referida regulamentação às actuais disposições do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, bem como à legislação complementar entretanto publicada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1062 o convinto:

de 1963, o seguinte:

- 1.º A instrução de condução de veículos automóveis na Marinha é ministrada na Escola de Máquinas do Grupo n.º 1 de Escolas da Armada e na Escola de Fuzileiros.
- 2.º A instrução referida no número anterior termina por um exame elementar nas Escolas aí indicadas e a ele serão submetidos todos os militares da Armada que concluam, com aproveitamento, a referida instrução.
- 3.° O exame complementar a que se refere o artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 44 949, de 30 de Março de 1963, é também realizado nas Escolas a que se refere o n.° 1.° desta portaria.
- 4.º Quando for julgado conveniente, o exame complementar poderá seguir-se imediatamente ao exame elementar a que se refere o n.º 2.º desta portaria.
- 5.º O exame complementar de condução apenas será efectuado quando não se verifique prejuízo para o serviço normal de instrução das Escolas onde se realiza.
- 6.º Aos militares da Armada aprovados no exame elementar serão fornecidos os certificados de condução a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 949.

- 7.º A obtenção do certificado de condução referido no número anterior é condição indispensável para o ingresso na classe dos condutores mecânicos de automóveis das praças que cumpram as demais condições de ingresso na classe previstas na legislação aplicável.
- 8.º Aos militares da Armada não pertencentes aos quadros permanentes poderá também, a pedido do organismo a que pertencem e mediante aprovação no exame elementar, ser concedido o certificado de condução, caso seja reconhecida a conveniência para o serviço pelo superintendente dos Serviços de Pessoal da Armada.
- 9.º Aos militares da Armada aprovados no exame complementar serão concedidos os boletins de condução a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949, que em caso algum poderão atribuir a qualidade de condutor de viaturas pesadas de passageiros.
- 10.º O boletim de condução pode ser concedido, mediante aprovação no exame complementar e independentemente da prévia posse de certificado de condução, ao pessoal dos quadros permanentes na efectividade do serviço e da reserva da Armada com direito a pensão.
- 11.º O boletim de condução poderá também ser concedido, mediante aprovação no exame complementar, aos militares da Armada não pertencentes aos quadros permanentes que possuam o certificado de condução e se encontrem na efectividade de serviço.
- 12.º Para que possam ser sujeitos a exame elementar ou complementar, os militares da Armada deverão:
 - a) Submeter-se a uma exame de aptidão médica, a realizar no serviço de saúde da unidade a que pertençam, podendo ser sujeitos a exames de especialidade no Hospital da Marinha, se tal for julgado necessário;
 - b) Obter aprovação em exame psicotécnico adequado;
 - c) Possuir como habilitações literárias mínimas:
 - O 6.º ano de escolaridade obrigatória, para os indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1967;
 - 2) Saber ler e escrever, quanto aos indivíduos nascidos anteriormente àquela data;
 - 3) A partir de Janeiro de 1990 será obrigatória para os indivíduos referidos na subalínea anterior a habilitação, devidamente comprovada, com o 4.º ano de escolaridade obrigatória.
- 13.º O exame elementar a que se refere o n.º 2.º constará de uma prova escrita e prática de condução, de acordo com os planos de curso em vigor.
- 14.º A prova prática consistirá na condução de um veículo automóvel correspondente à categoria do certificado a conceder, parte da qual, pelo menos, será realizada em centros urbanos, para apreciação dos conhecimentos de regras de trânsito e da calma, prudência e perícia do examinando, e versará especialmente o seguinte:
 - a) Disposição do veículo para marcha;
 - b) Arranque;
 - c) Percurso livre;
 - d) Mudança de velocidade;